DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 17297/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/119576/2012
PROTOCOLO	: 1352773
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 109/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 049/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES
CONTRATADA	: APARECIDO GONÇALVES
VALOR	: R$ 43.849,50
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ESCOLARES – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2012** - (fls. 6-15) celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular nº 2316/2015* proferida nos autos do *Processo TC-118585/2012* decidiu pela regularidade do Procedimento Licitatório de *Pregão Presencial nº 049/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto do pacto recai sobre a prestação de Serviços de Transporte de Escolares da Zona Rural e Urbanos do município matriculados na rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012 – Cláusula Primeira - fls. 6.

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 26/06/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação – Cláusula Nona - fls. 9.

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 43.849,50 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) – Cláusula Nona - fls. 10.

Inicialmente, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas concluíram pela irregularidade da formalização contratual tendo em vista a ausência de documentos indispensáveis à análise do feito – (fls. 87-91 e 98-99).

Desta forma, determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das impropriedades apontadas, conforme *Despacho DSP-G.ICN-49144/2016* – fls. 102 e 103.

Em atendimento à intimação, o Senhor Jair Boni Cogo defende a regularidade dos atos, apresentando justificativas e documentos – fls. 109-113.

Por conseguinte, após análise das razões da defesa, a 2ª Inspetoria de Controle Externo emite o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual entendendo sanadas as irregularidades, consoante Análise *ANA–2ICE–10857/2016* - (fls. 115-116).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico opina pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, consoante o Parecer *PAR-4ª PRC-24947/2017* - (fls. 117-118).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise da formalização do *Contrato Administrativo nº 109/2012* - (fls. 6-15), nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno.

As cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei de Licitações estão contempladas no contrato, que apresenta como objeto a prestação de Serviços de Transporte de Escolares da Zona Rural e Urbanos do município matriculados na rede Pública de Ensino para o ano letivo de 2012, conforme detalhado na Cláusula Primeira do pacto - (fls. 6).

O prazo de vigência do contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 26/06/2012 a 31/12/2012, sujeito a prorrogação, tendo como valor pactuado para a contratação a importância de R$ 43.849,50 (quarenta e três mil oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta centavos) - (fls. 9 e 10).

A documentação especial exigida em razão do objeto contratado foi apresentada aos

autos, nos moldes do Termo de Cooperação Mútua nº 1/2011 assinado pelo Estado de Mato Grosso do Sul por intermédio da SEJUSP, CETRAN, DETRAN, PM, SEMED, pela AGEPAN e AGESUL, MP/MS, TCE/MS, PRF, DENIT e ASSOMASUL.

Frise-se que o extrato deste contrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do artigo 61 da Lei Geral de Licitações – fls. 84.

Após a primeira análise da Equipe Técnica e do d. Ministério Público de Contas concluírem pela irregularidade da formalização contratual determinei a intimação dos responsáveis pelo órgão para que, querendo, se manifestassem nos autos em face das impropriedades apontadas, conforme *Despacho DSP-G.ICN-49144/2016* – fls. 100-101.

O Senhor Jair Boni Cogo defende a regularidade dos atos, apresentando justificativas e documentos, sanando assim as irregularidades – fls. 109-113.

Desse modo, após análise das razões da defesa, a Equipe Técnica retifica seu entendimento anterior e conclui pela regularidade da formalização contratual, nos seguintes termos:

> *"Diante do exposto, RETIFICAMOS a análise ANA-2ICE-24449/2015 (fls.87-91), para concluirmos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 109/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa Aparecido Gonçalves (CNPJ nº 14.598.604/0001-96), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno."* (fls. 116)

Da mesma forma, a 4ª Procuradoria de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (fls. 117-118), *in verbis:*

> *"Desta feita, os documentos acostados aos autos demonstram que a formalização dos termos guarda conformidade com as prescrições insertas contidas na Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, Lei Complementar n. 160/2012 e normas regimentais desta Corte de Contas.*
> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, alínea "b", art.122, inciso III, "a" da resolução Normativa TC/MS n.076/2013."*

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 109/2012* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, estando, pois, apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 109/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Aparecido Gonçalves**, CNPJ/MF nº 14.598.604/0001-96, representada pelo Senhor Aparecido Gonçalves, CPF/MF nº 058.568.172-49, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 30 de outubro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator